RE no RECURSO ESPECIAL nº 1671738 - SP (2017/0111140-1)

RECORRENTE	: JOSE MARIA COELHO
ADVOGADOS	: EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA - SP025629
	: RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA E OUTRO(S) - SP017610
RECORRIDO	: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP076969
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MANOEL BEZERRA DE MELLO
ADVOGADOS	: IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
	: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
	: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
INTERES.	: EMILIA CARAN CONSTA
INTERES.	: WALDEMAR COSTA NETO
INTERES.	: LEILA CARAN COSTA CORREIA
INTERES.	: LEONARDO SICA
INTERES.	: DANIELA CARAN COSTA VEIGA ROLINKS
INTERES.	: LUCIANA CARAN COSTA
ADVOGADO	: MAURIMAR BOSCO CHIASSO - SP040369
INTERES.	: JOAO ANTONIO BATALHA NETO
ADVOGADOS	: EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA - SP025629
	: RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA - SP017610
	: JOÃO ANTÔNIO BATALHA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP043194
INTERES.	: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A
ADVOGADO	: LUIZ MARRANO NETTO E OUTRO(S) - SP195570
INTERES.	: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO	: NIVALDO DE CAMARGO ENGELENDER - SP031909
INTERES.	: LAERTE MOREIRA
ADVOGADO	: WILLIAM DAMIANOVICH E OUTRO(S) - SP032391

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por JOSÉ MARIA COELHO, contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, sintetizado nos seguintes termos (fl. 2395):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Ação Popular movida por Francisco Carlos de Oliveira Martins contra a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Rede Grande São Paulo de Comunicações S.A., em que se alegou a ilegalidade de contrato celebrado entre as rés.

RECURSO ESPECIAL DE JOSÉ MARIA COELHO

2. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

3. Além disso, o insurgente restringe-se a alegar genericamente dissídio entre determinados dispositivos de lei sem, contudo, proceder a qualquer comparação entre julgados para demonstração da mencionada divergência. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

4. Ressalte-se que os dispositivos legais que seriam o fundamento da alegada divergência jurisprudencial não foram sequer analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

(...)

CONCLUSÃO

15. Recurso Especial de José Maria Coelho não conhecido e Agravos em Recurso Especial não providos.

Nas razões de seu recurso extraordinário, às fls. 578/670, o recorrente alega a existência de repercussão geral da questão tratada e aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, ao argumento de que o julgamento da demanda pelo STJ, nos moldes em que deliberado, implica em negativa de vigência a tal dispositivo, na medida em que, a seu ver, seria cabível o recurso especial.

Ressalta, nesse ponto, que "*apesar de ter o recorrente reproduzido, com destaque, o preciso ponto de divergência entre a causa de decidir do E.TJESP e o precedente da mesma C. 2ª Turma do STJ, que o estava a julgar, optou por não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que o dissídio jurisprudencial não estaria suficiente e claramente demonstrado*". (Fl. 2428)

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 2546/2558.

É o relatório.

Decido.

O recurso extraordinário não comporta admissão.

Isso porque, não preenche ele os requisitos mínimos de admissibilidade, na medida em que as teses jurídicas nele constantes não foram devidamente interpretadas pelo acórdão recorrido, não tendo havido, portanto, o adequado prequestionamento.

Com efeito, ao que se tem dos autos, o tema vinculado à alegada violação do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal não foi examinado no acórdão

recorrido, sequer implicitamente, devendo ainda ressaltar que não houve a oposição de embargos pela parte interessada.

E tal circunstância impede a admissão do recurso extraordinário, ante a incidência dos Enunciados 282 e 356 da Súmula do Excelso Pretório, respectivamente, *in verbis:*

> É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

A propósito, cumpre trazer à baila os seguintes acórdãos do Pretório Excelso:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, III E IV, 5º, *CAPUT*, 7º, XIII E XVI, 39, § 3º, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." 2. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Agravo interno conhecido e não provido.
>
> (ARE 1.096.411 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 24-09-2018 PUBLIC 25-09-2018)

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

> AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. Os dispositivos constitucionais alegados por violados não foram apreciados pelo acórdão impugnado. Tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. O recurso carece de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 2. A impugnação aos juros e aos honorários advocatícios não fez parte das razões do recurso extraordinário, sendo aduzida somente nesta via recursal. Constitui-se, portanto, em inovação insuscetível de apreciação neste momento processual. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
>
> (ARE 1.132.623 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 24-09-2018 PUBLIC 25-09-2018)

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente